



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2126097-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MANOLO ALVAREZ DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ALVAREZ DO NASCIMENTO, KELY APARECIDA ALVAREZ DO NASCIMENTO, ROBERTO ALVAREZ DO NASCIMENTO, RICARDO ALVARES DO NASCIMENTO e ESPÓLIO DE CESARINO LAURINDO DO NASCIMENTO, é embargado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2126097-74.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: MANOLO ALVAREZ DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ALVAREZ DO NASCIMENTO, KELY APARECIDA ALVAREZ DO NASCIMENTO, ROBERTO ALVAREZ DO NASCIMENTO, RICARDO ALVARES DO NASCIMENTO E ESPÓLIO DE CESARINO LAURINDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

VOTO nº 21436

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado - Pretensão infringente Descabimento - Juros remuneratórios - Termo final - Questão decidida de acordo com entendimento do STJ previsto em Recurso Repetitivo - Ausência de previsão de termo final no título exequendo - Faculdade ao exequente de juntada da prova da data do encerramento, caso entenda necessário.

Embargos rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 22/26, entendendo ter havido contradição no julgado quanto à apreciação do termo final dos juros remuneratórios, de vez que há manifestação do Ministério Público Federal a respeito da incidência até o devido pagamento, em relação ao Tema 1101 do Col. STJ.

Manifestação do agravado a fls. 29/35 do recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Carece de razão o embargante.

De plano, não é caso de aclarar a decisão embargada uma vez que a

mesma não padece quer de obscuridade, quer de contrariedade, quer de omissão.

Ao contrário do considerado nas razões recursais, existe fundamentação própria construída na decisão embargada para bem fundamentar o quanto lá foi deliberado a respeito do marco final de fluência dos juros remuneratórios, sendo, aliás, oportuno aqui tão somente reproduzir o quanto lá a respeito do tem ficou assentado:

“Destaque-se que os juros remuneratórios, a que faz jus o poupador, conforme recente entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, devem ter **fluência até a data do encerramento da conta-poupança**.

Aludido posicionamento, agora adotado por este Relator, toma como premissa o fato de constituírem os juros frutos civis que representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta-poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se mostra a permanência da incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incumbe ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença**.

Conferir, nesse aspecto, jurisprudência daquele Egrégio Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta.

2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.

3. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de

capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.

4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 1524196/MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22.09.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, "porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).

2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso

especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 620547/MS, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. em 17.09.2015). ”*

Caso o exequente tenha prova do encerramento da conta de poupança em **data posterior** à citação do banco réu para a ação civil pública, ou de que a mesma **não foi encerrada**, fica a ele facultada a juntada da prova nesse sentido nos autos principais.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos declaratórios, com observação.

EDUARDO VELHO

Relator